TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº **01.466/09**

Objeto: Licitação
Órgão – Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Licitação – Dispensa – Julga-se regular, com ressalvas. Recomendações ao gestor. Determina-se o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 514 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.466/09, referente à Dispensa de Licitação nº 03/09, seguida do Contrato nº 01/2009, procedida pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, objetivando a contratação de empresa para executar os serviços de coleta de lixo e outros serviços correlatos de limpeza urbana naquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, contrariamente à proposta de decisão do Relator, em:

1) ***JULGAR REGULAR, com ressalvas,*** a Dispensa de Licitação de que se trata;

2) ***RECOMENDAR*** ao atual gestor do município de Alagoa Grande no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como a Lei de Licitações Contratos;

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 25 de março de 2010.

Cons. José Marques Mariz
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **01.466/09**

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Dispensa de Licitação nº 03/09, seguida do Contrato nº 01/2009, procedida pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, objetivando a contratação de empresa para executar os serviços de coleta de lixo e outros serviços correlatos de limpeza urbana naquele município.

O valor total foi da ordem de R$ 254.841,44, tendo sido contratada a empresa Construtora Porto Real Ltda.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando as seguintes irregularidades:

- As certidões presentes às fls. 16, 19, 21 e 22 foram emitidas após a ratificação da dispensa;

- Não foram previstos critérios para a correção dos valores;

- Não consta a necessidade de manutenção das condições de habilitação, de acordo com o artigo 55, XIII da Lei 8.666/93;

- Não consta o Decreto Municipal que estabelece o caráter excepcional e emergencial no município de Alagoa Grande;

- Todos os atos administrativos foram realizados no dia 02.01.2009, exceto a nomeação da CPL, que ocorreu no dia 01.01.2009, inclusive, a confecção da proposta pelo licitante vencedor, feita na mesma data em que a Edilidade apresentou as especificações técnicas, a memória de cálculo dos quantitativos de serviços e a composição de custos, bem como a planilha orçamentária;

- O contrato não está de acordo com as especificações técnicas apresentadas pela Secretaria de Infra-Estrutura;

- Não foi constatado pela Auditoria, em pesquisa no SAGRES, que o município já realizava serviços de limpeza urbana, diferentemente do que afirma a Secretaria de Infra-Estrutura, no documento presente às fls. 09/11.

Devidamente notificado, o gestor do município, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, acostou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 48/87, e que após analisada, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo sanada apenas a falha em que a Auditoria não constatou, em pesquisa no SAGRES, que o município já realizava serviços de limpeza urbana.

Constatou, ainda, a Auditoria, que a situação emergencial não foi sanada, visto que aquela Prefeitura realizou outra dispensa (nº 17/2009) com o mesmo objetivo, no valor de R$ 42.500,00, tendo sido contratada novamente a Construtora Porto Real Ltda.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **01.466/09**

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 121/2010 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica e opinando pela:

a) ***IRREGULARIDADE*** da Dispensa de Licitação ora em análise e do contrato dela decorrente;

b) ***APLICAÇÃO DE MULTA*** a autoridade responsável, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, Lei Complementar nº 18/93;

c) ***RECOMENDAÇÃO*** ao atual gestor do município de Alagoa Grande no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como a Lei de Licitações Contratos;

d) ***REPRESENTAÇÃO*** ao Ministério Público Comum para, no exercício de suas atribuições, investigar eventual responsabilidade civil e penal dos membros da Comissão de Licitação, do Sr. Prefeito e do representante da Construtora Porto Real Ltda.

É o relatório. Houve notificação da interessada para a presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da ***1ª Câmara*** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

I) ***JULGUEM IRREGULAR*** a Dispensa de Licitação de que se trata;

II) ***APLIQUEM*** ao ***Sr. João Bosco Carneiro Júnior,*** Prefeito Municipal de Alagoa Grande, ***MULTA*** no valor de **R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual;

III) ***RECOMENDEM*** ao atual gestor do município de Alagoa Grande no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como a Lei de Licitações Contratos;

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator